AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5003195-42.2022.8.21.0141
INVENTÁRIO
ESPÓLIO DE VIVIANE DA SILVA

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial representada neste ato pelo Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105, nomeada nos autos do processo acima indicado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada pelo Juízo em sua nomeação, prometendo desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação incidente, pelo que assina desde já o termo de compromisso que segue anexo à presente manifestação.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de inventário ajuizada por ANDRE BONFANTE CAMPOS com o objetivo de inventariar bens deixados em razão do falecimento de VIVIANE DA SILVA, ocorrido em 23/12/2020. Salientou que adquiriu o veículo marca Nissan, modelo Livina, placa ISU 3435, que está em nome da extinta.

Requereu fosse nomeado inventariante do único bem do espólio. Deu à causa o valor e R$ 1.212,00. Anexou documentos (EVENTO 1).

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária com a nomeação do autor inventariante. Determinada a apresentação das primeiras declarações, assim como plano de partilha e certidões negativas de débito fiscal (EVENTO 4).

O autor requereu a concessão de prazo de 30 (trinta dias) para a apresentação das primeiras declarações (EVENTO 12), o que restou deferido (EVENTO 14).

O autor requereu a concessão de prazo de 90 (noventa dias) para a apresentação das primeiras declarações, haja vista não ter localizado informações sobre o financiamento do veículo objeto do inventário (EVENTO 19), o que restou deferido (EVENTO 21).

Apresentadas as primeiras declarações pelo inventariante (EVENTO 25).

Determinada a citação de HELIO JUNIOR AMARANTE assim como a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A para apresentação do extrato de financiamento do veículo (EVENTO 27).

Anexado aos autos pelo BANCO ITAÚ S/A demonstrativo de parcelas em aberto, relativas ao veículo objeto do inventário (EVENTO 35).

Determinada a destituição do inventariante do cargo em razão da inércia em dar andamento ao processo. Nomeada a signatária para o exercício do encargo (EVENTO 55).

É a síntese do processo.

3. DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES COM O OBJETIVO DE ULTIMAR PROCESSO

Analisando os autos, verifica-se que o objeto do inventário se trata de veículo alienado fiduciariamente ao BANCO ITAÚ S/A, conforme documento anexado no EVENTO 1, OUT7:

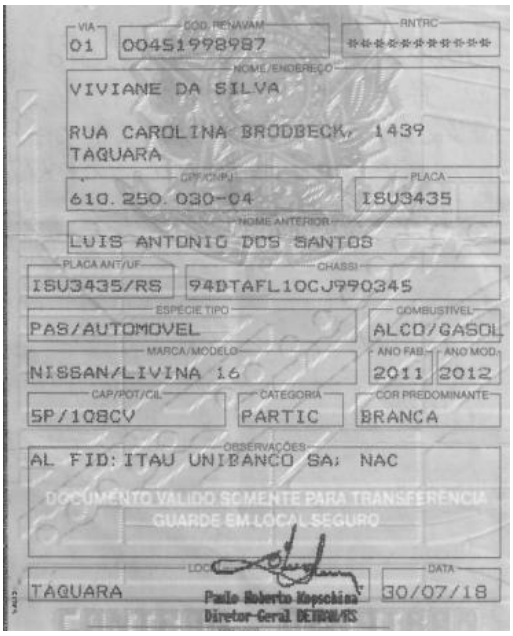

VIA 01 | COD. RENAVAM 00451998987 | RNTRC **********

NOME/ENDEREÇO
VIVIANE DA SILVA
RUA CAROLINA BRODBECK, 1439
TAQUARA

CPF/CNPJ 610.250.030-04 | PLACA ISU3435

NOME ANTERIOR
LUIS ANTONIO DOS SANTOS

PLACA ANT/UF ISU3435/RS | CHASSI 94DTAFL10CJ990345

ESPÉCIE TIPO PAS/AUTOMOVEL | COMBUSTÍVEL ALCO/GASOL

MARCA/MODELO NISSAN/LIVINA 16 | ANO FAB 2011 | ANO MOD 2012

CAP/POT/CIL 5P/108CV | CATEGORIA PARTIC | COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES
AL FID: ITAU UNIBANCO SA: NAC
DOCUMENTO VALIDO SOMENTE PARA TRANSFERENCIA
GUARDE EM LOCAL SEGURO

LOCAL TAQUARA | DATA 30/07/18

Paulo Roberto Kopschina
Diretor-Geral DETRAN/RS

De outro lado, o ofício anexado aos autos, firmado pelo BANCO ITAÚ S/A (EVENTO 35), dá conta da existência de dívida vencida decorrente do contrato de alienação fiduciária referido, no total de R$ 94.651,54 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) em 27/02/2023:

Nome do Cliente..... VIVIANE DA SILVA
Número do Contrato..... 30329-373902394
Data da Operação..... 29/11/2017
Taxa de Juros Contratual Anual..... 32,34357%
Taxa de Juros Contratual Diária..... 0,07681%
Prazo 48
1ª Parcela R$..... 973,25

Itaú

Portanto, uma vez que o veículo se encontra alienado fiduciariamente à instituição bancária, <u>não há que se falar em inventariança do bem móvel</u>, como pretende o autor, o qual teria adquirido, por meio de instrumento particular de compra e venda (sequer firmado com a extinta), o referido veículo (EVENTO 1, CONTR5).

Todavia, a propriedade do veículo, ao tempo do negócio jurídico, não era da extinta por ocasião da garantia outorgada. Frente à instituição bancária, portanto, o contrato firmado entre o autor e HELIO JUNIOR AMARANTE não possui eficácia.

Logo, o que há a inventariar – ao menos com base nos documentos anexados ao processo – **é a dívida** existente junto ao BANCO ITAÚ S/A, a qual deve em tese, ser paga pelo inventariante antes de eventual partilha/adjudicação. Não há notícia acerca de bens que possam fazer frente à dívida verificada, tratando-se, pois, de inventário negativo.

Acerca do tema já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

> APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. Ainda que não exista previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem o processamento de inventário negativo quando há necessidade de regularização da representação do espólio em outros processos judiciais, bem como para dar certeza acerca da inexistência de bens a transmitir à sucessão. DERAM PROVIMENTO AO APELO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJ-RS - AC: 50027347320208210001 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/04/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 09/04/2021)

Não obstante isso, o inventariante judicial entende, por medida de cautela, seja realizada consulta através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI por meio do CPF da extinta, de modo a verificar a existência de imóveis em seu nome. Da mesma forma, de se realizar pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, de modo a verificar a existência de bens.

Tais medidas são necessárias para tornar segura a decisão que reconhece o inventário negativo e a inexistência de bens em nome do espólio, passíveis de adimplir a dívida ora reconhecida.

4 – DOS PEDIDOS

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Inventariante Judicial:

(a) Seja realizada consulta junto ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI de modo a verificar a existência de bens imóveis em nome da extinta;

(b) Seja realizada consulta junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD de modo a verificar a existência de bens imóveis em nome da extinta;

(c) Desde já, uma vez verificada a inexistência de bens por meio das consultas solicitadas nos itens "a" e "b", seja prolatada sentença declaratória de inexistência de bens em nome do ESPÓLIO DE VIVIANE DA SILVA.

Termos em que pede o deferimento.

Capão da Canoa, 26 de março de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Guilherme Caprara – OAB/RS 60.105